



APELAÇÃO PENAL Nº 0060091-31.2015.8.14.0401  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
APELANTE: MARCELINO FROTA VIEIRA  
APELADOS: AUBERY DAMASCENO CARDOSO E DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL. CRIMES DOS ARTS. 138, 139 E 140 C/C 141, INC. II, TODOS DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO QUERELANTE QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO DOS QUERELADOS. A) DO CRIME DE CALÚNIA: DECLARAÇÕES DA RECORRIDA DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS NO INQUÉRITO POLICIAL IMPUTANDO AO APELANTE O DELITO DE ABUSO DE AUTORIDADE. CONDUTA QUE SÓ PODE SER IMPUTADA À RECORRIDA DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS, PERMANECENDO O RECORRIDO AUBERY DAMASCENO CARDOSO ABSOLVIDO DESSE DELITO, TENDO EM VISTA QUE AS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO, INCLUSIVE A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS RECORRIDOS AO SEU PATRONO PARA QUE ESTE PUDESSE INGRESSAR COM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, DEMONSTRAM QUE NÃO PRATICOU QUALQUER CONDUTA QUE CORRESPONDA AO TIPO PENAL DO ART. 138 DO CP. B) DO CRIME DE DIFAMAÇÃO: TRECHOS CONSTANTES DE PETIÇÃO INICIAL QUE POSSUEM CONTEÚDO OFENSIVO A SUA REPUTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APELADOS CONDENADOS ÀS PENAS DEFINITIVAS DE 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO E 15 (QUINZE) DIAS MULTA. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, UMA VEZ QUE ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA QUEIXA CRIME E O PRESENTE JULGAMENTO TRANSCORRERAM MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. C) DO CRIME DE INJÚRIA: PRESCRIÇÃO, IN ABSTRATO, TENDO EM VISTA QUE O PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS, PREVISTO NO ART. 109, INC. VI DO CP JÁ SE IMPLEMENTOU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. DO CRIME DE CALÚNIA. A recorrida DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS, quando prestou declarações no inquérito policial, imputou ao apelante a prática do crime de abuso de autoridade, o qual teria lhe ofendido com as seguintes palavras FECHÉ ISSO, SUA VAGABUNDA EU VOU TE LEVAR PRESA. Dessa forma, ao imputar falsamente ao recorrente, a prática de ato que corresponde a crime, a apelada cometeu o crime de calúnia (art. 138 do CP). O abalo à sua reputação foi tão grave que, conforme a prova testemunhal colhida em juízo, o fato de figurar no polo passivo da ação cível foi o motivo de ter sido exonerado do cargo de Chefe da Consultoria Jurídica da Polícia Militar do Pará. Ressalta-se, ainda, que as provas dos autos, inclusive a procuração outorgada pelos recorridos ao seu patrono para que este pudesse ingressar com ação anulatória de ato administrativo, não demonstram que o recorrido ALBERY DAMASCENO CARDOSO cometeu esse crime, permanecendo, portanto, absolvido.

2. PENA APLICADA À APELADA DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS PELO CRIME DE CALÚNIA. Considerando que não há nos autos qualquer elemento que justifique maior reprovação da conduta do que a prevista para o tipo penal, a culpabilidade fica valorada como neutra; a personalidade e a conduta social não foram investigadas; os motivos do crime foram inerentes à espécie, as circunstâncias do crime militam contra a recorrida, uma vez que se utilizou de um serviço público para ofender a honra do apelante e cometeu o delito em concurso de pessoas; as consequências foram graves, uma vez que a vítima, por conta dessa conduta, foi exonerada do cargo público que ocupava e nem contribuiu, de qualquer modo,



para a prática do crime, motivo pelo qual, impõe-se a pena base em 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias multa. Não há atenuantes nem agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a majorante do art. 141, inc. II, do CP, uma vez que as ofensas à vítima decorreram do fato de ser funcionária pública, aumentam-se as reprimendas em 1/3 (um terço), equivalentes a 04 (quatro) meses de detenção e 05 (cinco) dias multa, perfazendo as sanções definitivas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. A apelada preenche todos os requisitos do art. 44 do CP, motivo pelo qual a sanção privativa de liberdade fica substituída por duas medidas restritivas de direitos, que devem ser definidas pelo Juízo da Execução Penal.

3. DO CRIME DE DIFAMAÇÃO. Os apelados afirmaram, na petição inicial de uma ação cível que pretendiam anular o ato administrativo que determinou o arquivamento do inquérito policial militar em que o apelante figurou como investigado, pois este teria agido se prevalecendo do cargo de oficial da Polícia Militar para persegui-los, o que não deixa dúvida da prática, por parte dos recorridos, de ato ofensivo à honra objetiva do apelante. Assim, está provada a prática de crime de difamação, previsto no art. 139 do CP.

4. PENAS APLICADAS AOS RECORRIDOS PELO CRIME DE DIFAMAÇÃO. A) AO RECORRIDO ALBERY DAMASCENO CARDOSO. Considerando que não há nos autos qualquer elemento que justifique maior reprovação da conduta do que a prevista para o tipo penal, a culpabilidade fica valorada como neutra; a personalidade e a conduta social não foram investigadas; os motivos do crime foram inerentes à espécie, as circunstâncias do crime militam contra o recorrido, uma vez que se utilizou de um serviço público para ofender a honra do apelante e cometeu o delito em concurso de pessoas; as consequências foram graves, uma vez que a vítima, por conta dessa conduta, foi exonerada do cargo público que ocupava e nem contribuiu, de qualquer modo, para a prática do crime, motivo pelo qual, impõe-se a pena base em 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias multa. Não há atenuantes nem agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a majorante do art. 141, inc. II, uma vez que as ofensas à vítima decorreram do fato de ser funcionária pública, aumentam-se as reprimendas em 1/3 (um terço), equivalentes a 02 (dois) meses de detenção e 05 (cinco) dias multa, perfazendo as sanções definitivas em 10 (dez) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. B) À RECORRIDA DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS. Considerando que não há nos autos qualquer elemento que justifique maior reprovação da conduta do que a prevista para o tipo penal, a culpabilidade fica valorada como neutra; a personalidade e a conduta social não foram investigadas; os motivos do crime foram inerentes à espécie, as circunstâncias do crime militam contra a recorrida, uma vez que se utilizou de um serviço público para ofender a honra do apelante e cometeu o delito em concurso de pessoas; as consequências foram graves, uma vez que a vítima, por conta dessa conduta, foi exonerada do cargo público que ocupava e nem contribuiu, de qualquer modo, para a prática do crime, motivo pelo qual, impõe-se a pena base em 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Não há atenuantes nem agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a majorante do art. 141, inc. II, do CP, uma vez que as ofensas à vítima decorreram do fato de ser funcionária pública, aumentam-se as reprimendas em 1/3 (um terço), equivalentes a 02 (dois) meses de detenção e 05 (cinco) dias multa, perfazendo as sanções definitivas em 10 (dez) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.



5. **PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO.** Ocorre que entre o recebimento da exordial acusatória, na data de 14/04/2016, e a data deste julgamento, transcorreram mais de 03 (três) anos, prazo previsto para os crimes punidos com pena máxima inferior a 01 (um) ano (CP, art. 109, inc. VI), estando extinta a pretensão punitiva do **CRIME DE DIFAMAÇÃO**.
6. **CRIME DE INJÚRIA.** A pretensão punitiva do crime de injúria foi atingida pela prescrição in abstrato, tendo em vista que entre o recebimento da queixa crime, ocorrido em 14/04/2016, e até a presente data, transcorreram mais de 03 (três) anos, prazo previsto para os crimes punidos com pena máxima inferior a 01 (um) ano (CP, art. 109, inc. VI).
7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para declarar extinta a sua punibilidade dos delitos de difamação e injúria, e condenar a recorrida **DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS** às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas medidas restritivas de direitos que serão definidas pelo Juízo da Execução Penal, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador **MILTON NOBRE**.

Belém, 11 de junho de 2019.

Desembargador **RÔMULO NUNES**  
Relator

## **R E L A T Ó R I O**

**MARCELINO FROTA VIEIRA**, inconformado com a sentença que absolveu os apelados **AUBERY DAMASCENO CARDOSO** e **DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS** da prática dos crimes dos arts. 138, 139 e 140, c/c 141, inc. II, todos do CP, interpôs o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, pleiteando a sua reforma.

Aduz o apelante que, ao contrário do que entendeu o juízo sentenciante, há provas robustas da prática dos crimes que imputou aos apelados, uma vez que sabiam que os fatos que narraram na ação que pretendia anular a conclusão do inquérito policial que concluiu pela sua inocência e no documento de fls. 39, não condiziam com a verdade, assim como causaram dano a sua imagem, pois culminaram na sua exoneração do cargo de chefe da Consultoria Jurídica da Polícia Militar do Pará, que exercia quando do ajuizamento da referida ação.

Pede o provimento do apelo a fim de ver os requeridos condenados nas penas dos delitos dos arts. 138, 139 e 140, c/c 141, inc. II, todos do CP.

Em contrarrazões, os apelados aguardam o improvimento do recurso, uma vez que não existem provas suficientes a indicar que cometeram o crime.



Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

Sem revisão.

É o relatório.

#### V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

#### DOS FATOS

No dia 11/05/2015, o recorrente recebeu o Ofício nº 908/2015-PGE-PCTA, oriundo da Procuradoria Geral do Estado do Pará, no qual lhe foi informado que os recorridos ingressaram com ação de anulação do ato administrativo que homologou a conclusão do inquérito policial militar no sentido de que não havia indícios da prática de crime ou transgressão da disciplina. O expediente veio acompanhado da petição inicial da ação, onde os recorridos afirmaram que o recorrente praticou atos ilegais e agiu com abuso de autoridade.

Outrossim, o recorrente teve conhecimento que a recorrida DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS, quando prestou declarações no inquérito policial que serviu de lastro probatório para o oferecimento da denúncia que lhe imputou a prática do crime de denunciação caluniosa, afirmou que o recorrente lhe chamou de vagabunda e lhe ameaçou de prisão caso não fechasse o seu bar.

Diante desses fatos – contidos na ação anulatória e nas declarações de DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS colhidas no inquérito policial - o recorrente ajuizou queixa-crime contra os recorridos.

Encerrada a instrução processual, os apelados foram absolvidos, tendo em vista que não ficou provado que as declarações prestadas pelos querelados em inquérito policial civil eram falsas e não houve dolo específico por parte dos recorridos em difamar ou injuriar o apelante.

#### DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Aduz o apelante que, ao contrário do que entendeu o juízo sentenciante, há provas robustas da prática dos crimes que imputou aos apelados, uma vez que sabiam que os fatos que narraram na ação que pretendia anular a conclusão do inquérito policial que concluiu pela sua inocência e no documento de fls. 39, não condiziam com a verdade, assim como causaram dano a sua imagem, pois culminaram na sua exoneração do cargo de chefe da Consultoria Jurídica da Polícia Militar do Pará, que exercia quando do ajuizamento da referida ação.

#### DA CALÚNIA



Surge dos autos a tipificação do crime de calúnia praticado exclusivamente pela apelada DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS, às fls. 39, quando teria, onde nos autos de inquérito policial teria declarado:

Que a depoente informa que no ano de 2013, novamente o Major PM Marcelino Frota passou a perseguir o casal no estabelecimento ora citado, inclusive se fez presente, sob a mesma alegação de que a depoente e seu esposo ALBERY estariam trabalhando irregular, e exigia que fechasse o mesmo, inclusive agrediu a depoente verbalmente com as seguintes textuais: 'FECHE ISSO, SUA VAGABUNDA EU VOU TE LEVAR PRESA

Nesse aspecto, se constata que a apelada imputou falsamente o crime de abuso de autoridade ao apelante, de tal forma, que houve abalo gravíssimo a sua reputação que, conforme o depoimento do então Major Aduino Luiz Moreira de Souza, o fato do apelante ter figurado no polo passivo da ação cível foi suficiente para ser exonerado do cargo de Chefe da Consultoria Jurídica da Polícia Militar do Pará. Assim passo a dosimetria da pena, relativamente a este delito:

Considerando que não há nos autos qualquer elemento que justifique maior reprovação da conduta do que a prevista para o tipo penal, a culpabilidade fica valorada como neutra; a personalidade e a conduta social não foram investigadas; os motivos do crime foram inerentes à espécie, as circunstâncias do crime militam contra a recorrida, uma vez que se utilizou de um serviço público para ofender a honra do apelante e cometeu o delito em concurso de pessoas; as consequências foram graves, uma vez que a vítima, por conta dessa conduta, foi exonerada do cargo público que ocupava e nem contribuiu, de qualquer modo, para a prática do crime, motivo pelo qual, impõe-se a pena base em 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias multa.

Não há atenuantes nem agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a majorante do art. 141, inc. II, do CP, uma vez que as ofensas à vítima decorreram do fato de ser funcionária pública, aumentam-se as reprimendas em 1/3 (um terço), equivalentes a 04 (quatro) meses de detenção e 05 (cinco) dias multa, perfazendo as sanções definitivas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa.

A apelada preenche todos os requisitos do art. 44 do CP, motivo pelo qual a sanção privativa de liberdade fica substituída por duas medidas restritivas de direitos, que devem ser definidas pelo Juízo da Execução Penal.

#### DA DIFAMAÇÃO

O apelante igualmente se diz vítima por parte dos recorridos do crime de difamação, quando estes, por meio da petição inicial da ação anulatória do ato que homologou a conclusão do inquérito policial militar que concluiu pela sua inocência, fizeram as seguintes declarações:



... a ação nociva do miliciano referido na representação (e de outros a mando dele), que se prevalece de ser oficial superior e de trabalhar no prédio do Comando Geral da Polícia Militar do Pará.

Com efeito, o excerto antes mencionado não deixa qualquer dúvida da prática, por parte dos apelados, de ato ofensivo à honra objetiva do apelante, pois, em outras palavras, disseram que este os perseguia ao se prevalecer do cargo de oficial da Polícia Militar. Logo, está provada a prática de crime de difamação, previsto no art. 139 do CP. Havendo, portanto, autoria e materialidade delitivas, realizo a seguinte dosimetria:

**APELADO ALBERY DAMASCENO CARDOSO**

Considerando que não há nos autos qualquer elemento que justifique maior reprovação da conduta do que a prevista para o tipo penal, a culpabilidade fica valorada como neutra; a personalidade e a conduta social não foram investigadas; os motivos do crime foram inerentes à espécie, as circunstâncias do crime militam contra o recorrido, uma vez que se utilizou de um serviço público para ofender a honra do apelante e cometeu o delito em concurso de pessoas; as consequências foram graves, uma vez que a vítima, por conta dessa conduta, foi exonerada do cargo público que ocupava e nem contribuiu, de qualquer modo, para a prática do crime, motivo pelo qual, impõe-se a pena base em 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias multa.

Não há atenuantes nem agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a majorante do art. 141, inc. II, do CP, uma vez que as ofensas à vítima decorreram do fato de ser funcionária pública, aumentam-se as reprimendas em 1/3 (um terço), equivalentes a 02 (dois) meses de detenção e 05 (cinco) dias multa, perfazendo as sanções definitivas em 10 (dez) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa.

Ocorre que entre o recebimento da exordial acusatória, na data de 14/04/2016 (fls. 98 – Vol. I), e a data deste julgamento, transcorreram mais de 03 (três) anos, prazo previsto para os crimes punidos com pena máxima inferior a 01 (um) ano (CP, art. 109, inc. VI), estando extinta a pretensão punitiva do CRIME DE DIFAMAÇÃO pela prescrição retroativa.

**RECORRIDA DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS**

Considerando que não há nos autos qualquer elemento que justifique maior reprovação da conduta do que a prevista para o tipo penal, a culpabilidade fica valorada como neutra; a personalidade e a conduta social não foram investigadas; os motivos do crime foram inerentes à espécie, as circunstâncias do crime militam contra a recorrida, uma vez que se utilizou de um serviço público para ofender a honra do apelante e cometeu o delito



em concurso de pessoas; as consequências foram graves, uma vez que a vítima, por conta dessa conduta, foi exonerada do cargo público que ocupava e nem contribuiu, de qualquer modo, para a prática do crime, motivo pelo qual, impõe-se a pena base em 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias multa.

Não há atenuantes nem agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a majorante do art. 141, inc. II, do CP, uma vez que as ofensas à vítima decorreram do fato de ser funcionária pública, aumentam-se as reprimendas em 1/3 (um terço), equivalentes a 02 (dois) meses de detenção e 05 (cinco) dias multa, perfazendo as sanções definitivas em 10 (dez) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa.

Ocorre que entre o recebimento da exordial acusatória, na data de 14/04/2016 (fls. 98 – Vol. I), e a data deste julgamento, transcorreram mais de 03 (três) anos, prazo previsto para os crimes punidos com pena máxima inferior a 01 (um) ano (CP, art. 109, inc. VI), estando extinta a pretensão punitiva do CRIME DE DIFAMAÇÃO pela prescrição retroativa.

#### DO CRIME DE INJÚRIA

Esse delito teria se consumado quando os apelados encaminharam ao Corregedor Geral da PMPA, chefe imediato do apelante, representação com cópia ao diretor do CONJUR/PMPA, maculando a sua reputação, causando-lhe constrangimento e humilhação ao ser interpelado sobre possível anulação de IPM e ameaça de provas contra si, colocando em dúvida a conduta e a integridade do ofendido como Oficial da Polícia Militar do Pará. Ocorre que, se este delito (art. 140, CP) realmente se caracterizou, entendo que foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre o recebimento da queixa crime, ocorrido em 14/04/2016 (fls. 98 – Vol. I), e até a presente data, transcorreram mais de 03 (três) anos, prazo previsto para os crimes punidos com pena máxima inferior a 01 (um) ano (CP, art. 109, inc. VI).

Ressai, portanto, que o único delito que remanesceu foi o de calúnia, em relação à recorrida DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS, tudo nos termos como antes demonstrado.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para condenar a apelada DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas medidas restritivas de direitos que serão definidas pelo Juízo da Execução Penal pela prática do crime previsto no art. 138 do CP, assim como declarar extinta a punibilidade dos recorridos pela prática dos crimes dos arts. 139 e 140 do CP.

É como voto.

Belém, 11 de junho de 2019.



---

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator